

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO HUZA DO ESPECIAL SIMEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1005997-68.2018.8.26.0566 -

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Rodrigo Carlos Buzzetto Frigori - Advogado Dr Breno Helbert do Amaral

dos Reis -

Requerido: Wellington Botelho - ausente e sem advogado que o representasse

Aos 20 de novembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência tentativa de conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor, acompanhado de seu advogado acima destacado. Ausente o réu, ou quem pudesse representa-lo, embora regularmente citado e intimado para comparecer à esta audiência. A seguir, foi ouvida uma testemunha. O autor dispensou as demais. Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O(A) postulado(a) é revel, vez que, embora intimado, não compareceu a este ato. A ação é parcialmente procedente, apesar disso. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não bastasse, está comprovado por documentos, desde o BO de págs. 15/17, e pela testemunha ouvida nesta data, que realmente o autor deixou o veículo a si atribuído por herança em razão do falecimento de sua mãe (confiram-se págs. 19, 20, 39/92), sob os cuidados do réu, e este, sem autorização, conduziu mais de uma vez o referido automóvel, praticando infração de trânsito que gerou multa ao autor (págs. 34/35), e envolvendo-se em acidente, capotando (pág. 32) o automóvel, com perda total (págs. 23/31) que ensejou a baixa definitiva (págs. 36/37), prejuízo equivalente ao valor do bem, de R\$ 15.660,00 (pág. 3). Também houve o prejuízo relativo às despesas com guincho e estadia do veículo, de R\$ 1.500,00, conforme pág. 3 – o autor justificou a ausência da prova documental da despesa, pág. 4, primeiro parágrafo, e a revelia supre a falta dessa prova específica. Há ainda o dano relativo à multa de trânsito (págs. 34/35). Rejeito porém o nexo de causalidade entre o acidente e as despesas com DPVAT, IPVA e licenciamento: são débitos propter rem pelos quais o autor seria responsável de qualquer forma, logo não são indenizáveis. Os danos materiais somam, pois, R\$ 15.660,00 (valor do bem) + R\$ 191,54 (multa de trânsito) + R\$ 1.500,00 (guincho e estadia), ou seja, R\$ 17.351,54. Há ainda dano moral indenizável. Como visto pelo depoimento da testemunha hoje ouvida, a conduta do réu é altamente reprovável. Utiliza os veículos sob seus cuidados, traindo a confiança dos clientes e, neste caso, do autor. A deslealdade é visível. E mais. Como o réu ainda capotou o automóvel, o transtorno experimentado pelo autor superou o mero aborrecimento ou dissabor e trouxe real sofrimento. Cabível indenização a título de lenitivo pecuniário. Esta será arbitrada, segundo parâmetros de razoabilidade, em R\$ 10.000,00. Posto isto, JULGO **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para condenar o requerido à pagar ao autor (a) R\$ 17.351,54, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação (b) R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da data



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

desta sentença, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:		
Adv. Requerente:		
DOCUMENTO ASSINADO		 